

Acórdão: 16.970/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114620-94
Impugnante: São José Auto Peças e Serviços de Guincho Ltda.
PTA/AI: 01.000147693-51
Inscr. Estadual: 043.290820.00-93
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PEÇAS E PARTES – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - ESTOQUE DESACOBERTADO – Evidenciado, mediante contagem física no estabelecimento, estoque de Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertado de documentação fiscal, e consequentemente, sem o recolhimento do ICMS/ST devido, culminando nas exigências de ICMS/ST, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II da Lei 6763/75, pela falta de livros fiscais devidamente registrados na Repartição Fazendária.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertado de documentação fiscal, constatado através de Levantamento Quantitativo por ocasião da contagem física do estoque, em 29/10/04, culminando com as exigências de ICMS/ST, MR e MI.

Evidenciado ainda a falta de livros fiscais devidamente registrados na Repartição Fazendária acarretando a exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 26/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/65.

DECISÃO

Decorre o presente feito de estoque de mercadorias - autopeças novas e usadas, sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertado de documentação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal constatado pelo Levantamento Quantitativo realizado através da contagem física do estoque no estabelecimento da Autuada em 29/10/04, restando as mercadorias apreendidas conforme TAD nº 020252, culminando nas exigências de ICMS/ST, MR prevista no art. 56, inciso III, § 2º e MI art. 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Constatado também a falta dos livros fiscais de Registro de Saídas, Entradas, de Inventário e Apuração de ICMS, devidamente registrados na Repartição Fazendária, conforme comprova o documento de fls.10, pelo que se exige Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II da Lei 6763/75.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que as irregularidades apuradas foram arquitetadas pelo Promotor de Justiça, no sentido de “quebrar” a empresa. Diz ainda que o estoque já se encontrava no local desde março de 2004, não havendo qualquer compra após esta data. Argumenta que as alíquotas aplicadas encontram-se “desentendidas” e em alto valor. Pede, nesse sentido, pela procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, refutando um a um, cita dispositivo legal e pede, ao final, pela manutenção do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que não assiste razão à Autuada, pois, seus argumentos são insuficientes para modificar a situação dos autos.

Conforme se verifica da manifestação fiscal de fls. 63/65, o Fisco rebate todos os argumentos da Impugnante de forma veemente, restando claro que o procedimento da mesma se deu de forma contrária à legislação vigente.

Com relação ao primeiro argumento da Impugnante, nada procede, tendo em vista que não existe qualquer registro relativos a seus livros. Tal fato é confirmado pelo Contador da empresa, quando o mesmo informa que a empresa não possui livros fiscais e nunca os apresentou para registro. Na documentação constante do processo criminal, que o Fisco teve vista, também nada de relevante pode ser constatado pela mesma.

Quanto ao segundo argumento, também não colhe sorte a Impugnante, pois, não foi apresentado nenhum documento fiscal referente à transferência de estoque, da empresa anterior (Auto Socorro São José Ltda.) para a empresa Autuada, na data de sua constituição (março/2004), razão pela qual as mercadorias foram apreendidas conforme se verifica pela lavratura do TAD de n.º 020252 em 29/10/04 (fl.14). Tampouco foi apresentado ao Fisco ou à Promotoria de Justiça, qualquer documento que demonstre a origem das peças novas ou usadas relacionadas no presente PTA. Em virtude da completa ausência de documentação legal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública desconstitutiva de pessoa jurídica, da qual resultou a liminar, anexada aos autos às fls. 66/68.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Improcedente também o terceiro argumento da Impugnante, visto que, as alíquotas utilizadas para cálculo de ICMS, MR, e MI estão perfeitamente embasados em dispositivos da legislação tributária do Estado de Minas Gerais, qual seja a Lei 6763/75 e o RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02. Quanto ao benefício da redução da base de cálculo concedido pelo Estado de Minas Gerais, relativo ao comércio de peças usadas, não se aplica ao PTA em epígrafe, visto que o item 10.3, alínea “a” da Parte I, Anexo IV do RICMS/02, determina que:

“10.3 - O benefício não se aplica à mercadoria:

cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou este não for escriturado nos livros fiscais;”

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 13/05/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs.